ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.694662/2009-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.694662/2009-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-003.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de outubro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. PEDIDO CONVOLADO EM COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A demonstração de certeza e liquidez quanto à existência de saldo negativo de IRPJ ao final do exercício, por meio de documentos hábeis e idôneos, autoriza a contribuinte a compensar o respectivo valor, ainda que o pedido formulado tenha se referido à pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.694658/2009-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão DRJ São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

> ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
>
> A simples alegação da contribuinte de que teria efetuado recolhimento a maior que o devido, sem apresentar justificativa e muito menos juntar aos autos documentos comprobatórios, não é suficiente para fazer jus a qualquer direito creditório.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

A DRF não homologou Declaração de Compensação (DCOMP), que indicava pagamento indevido ou a maior de IRPJ. Concluiu-se que, o referido crédito teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente e que não teria restado crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP em questão.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente, em que sustentou que ao entregar a DCTF relativa ao 1o. trimestre de 2003, verificou que teria havido pagamento a maior de IRPJ.

Para evidenciar seu crédito, a Recorrente informa que retificou a referida DCTF. Todavia, a retificadora não teria produzido efeitos pelo fato de ter sido efetuada após Despacho Decisório. Essa situação teria levado à conclusão de que não haveria créditos a serem compensados.

Juntou à Manifestação de Inconformidade a DCTF em questão, com as alterações realizadas e o DARF referente à compensação, a fim de demonstrar a existência de crédito a seu favor.

Cientificada da decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário tempestivo, cujas razões são a seguir destacadas:

> a) houve erro no preenchimento da DCTF 1o. Trimestre 2003 e esqueceu-se de indicar no campo devido da respectiva DIPJ, o Ano Calendário 2003;
>
> b) a omissão nada teria prejudicado o fato de que o prejuízo fiscal teria ocorrido no Ano Calendário 2003, tanto que a respectiva DIPJ teria sido homologada tacitamente;
>
> c) o pagamento mensal por estimativa do IRPJ, referente a janeiro de 2013, num período em que houve prejuízo fiscal, representa Saldo Negativo do IRPJ 2003, razão pela qual a Recorrente formalizou a devida compensação;
>
> d) a DIPJ, Ano Calendário 2003, devidamente homologada, apurou prejuízo fiscal, razão pela qual não foi apontado IRPJ a pagar;
>
> e) o IRPJ estimado mensal, indevidamente recolhido, poderá ser compensado a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição, conforme disposto no Ato Declaratório SRF n. 3, de 7 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a

restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente;

f) para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, sendo este o caso da Recorrente, o fato gerador do imposto de renda e da CSLL ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real;

g) o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei n° 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, sendo incontroverso o prejuízo fiscal, o qual denota a existência do crédito em discussão;

h) o fato de a Recorrente não ter incluído o recolhimento estimado na DIPJ do respectivo período, não tem o condão de considerar indevida a compensação, diante do incontroverso prejuízo fiscal;

i) homologada tacitamente a DIPJ que apurou prejuízo fiscal, houve a inversão do ônus da prova, sendo certo que não houve qualquer prova material capaz de indeferir a compensação;

j) deve-se considerar a base negativa de 2003, dando ensejo ao crédito, referente ao IRPJ estimado mensal, recolhido em janeiro de 2003, objeto do PER/DCOMP;

k) requereu o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, sendo apreciado toda a matéria, tendo em vista os ditames dos artigos 53 e 65 da Lei 9.784/994, bem como Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, para que homologue o PER/DCOMP transmitido;

l) requereu que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Rodrigo Franco Montoro, inscrito na OAB/SP n. 147.575 e Dr. Faissal Yunes Júnior, inscrito sob o n° 129.312, ambos com escritório na Rua Pedroso Alvarenga, 1046, 17° andar, CEP 04531-004, Itaim Bibi, São Paulo -SP, tel. (011)2191-6699.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.171, de 18/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.694658/2009-19**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado**.**

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.171**):

> *"Conheço do Recurso Voluntário à vista de sua tempestividade e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.*
>
> *O Acórdão recorrido destaca as seguintes razões:*

O DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, no valor de R$38.903,12, corresponde exatamente ao débito de IRPJ relativo à estimativa do mês de janeiro de 2003, confessado na última DCTF entregue antes de ser proferido o Despacho Decisório (fl. 62), inexistindo, a princípio, pagamento indevido de IRPJ.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n° 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5o, § 1o, do Decreto-lei n° 2.124/84, que dispõe que "O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

Cumpre observar que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora, fls. 11/44, foi entregue em 30/11/2009, após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 9o, § 2o, inciso II, da IN RFB n° 974/2009 (vigente à época da apresentação da DCTF retificadora), in verbis:

> *"Art. 9o. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*
>
> *§ 2o A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*
>
> *II. alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte nem sequer esclarece porque o pagamento no valor de R$ 38.903,12, confessado originalmente em DCTF, seria indevido. Ademais, a DCTF retificadora (na qual foi excluído o débito de IRPJ), assim como a DIPJ/2004 (na qual as estimativas encontram-se zeradas), além de entregues após a ciência do Despacho Decisório (a DCTF

retificadora em 30/11/2009, e a DIPJ em 29/12/2009), deveriam estar acompanhadas de documentos que dessem respaldo às alterações efetivadas na DCTF.

Tratando-se de pagamento mensal de estimativa, a regra é a apuração do tributo tomando-se como base de cálculo a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente. A contribuinte teria a opção de reduzir ou suspender o pagamento mensal, mas desde que subsidiado no correspondente balanço ou balancete. Mas a contribuinte nada apresenta.

Observe-se que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4° do artigo 16 do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Em resumo, a simples alegação da contribuinte de que teria efetuado recolhimento a maior que o devido, sem apresentar justificativa e muito menos juntar aos autos documentos comprobatórios, não é suficiente para desconstituir a confissão do débito em DCTF - que. conforme supra mencionado, presume-se líquido e certo - e caracterizar a ocorrência de pagamento a maior de IRPJ.

À vista das razões da Recorrente e da DRJ, verifica-se que a DCOMP de 11/09/2006 indica como crédito o DARF de R$38.903,12 (fl. 47). Com o objetivo de fundamentar suas alegações quanto ao referido direito creditório por pagamento indevido ou a maior, a Recorrente juntou à Impugnação a DIPJ de 29/12/2009 (fl. 87); LALUR, fl. 149; DRE, fl. 169; e Balanço Patrimonial, fl. 170, por meio dos quais pretende evidenciar que o pagamento seria indevido, face à apuração de prejuízo fiscal (ano calendário 2003).

A Recorrente salienta que o valor pago indevidamente ou a maior decorre do fato de que no período em questão apurou prejuízo.

Verifica-se, ainda, que não obstante as razões da DRJ de que a Recorrente deveria ter apresentado balancetes de suspensão ou redução para demonstrar o pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ, a Recorrente apurou pagamento indevido ou a maior no final do exercício e utilizou o respectivo valor, em sequência, na forma da DCOMP em questão.

Dessa forma, resta comprovado a existência de saldo negativo em favor da Recorrente, da qual faz parte a referida estimativa recolhida, sendo assim o caso de reconhecer o crédito sob a forma de saldo negativo de IRPJ (parcial).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido como saldo negativo."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado